



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

Autos nº : 0000128-20.2013.4.01.4100
Classe : CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
Autor(a) : LAZARO CAETANO DA COSTA
Advogado(a) : ANTONIO MADSON ERASMO SILVA
Ré(u) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o Autor obter a pensão vitalícia instituída no art. 54 do ADCT/1988, alegando que trabalhou na produção de borracha durante a Segunda Guerra Mundial, na Região Amazônica.

O indeferimento administrativo teve como causa a “não comprovação da efetiva atividade nos seringais da região amazônica durante a segunda guerra mundial”.

A pensão vitalícia instituída pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 54, e regulamentada pela Lei 7.986/89, no valor mensal de dois salários mínimos, destina-se aos seringueiros diretamente recrutados pelo Governo Federal, sendo extensível também àqueles que trabalharam na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, independente de convocação oficial.

Regulando a concessão do benefício, a Lei n. 7.986/89 admitia todos os meios de prova para comprovação da efetiva prestação do trabalho de extração de borracha, dispondo o texto original do seu artigo 3º:

A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

Cumpre ressaltar que o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, quanto à exigência de início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não era aplicável à pensão vitalícia a soldado da borracha, de natureza assistencial e regulada por lei própria.

Somente com a edição da Lei n. 9.711/98, de 20.11.1998, que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 7.986/89, alterou-se o regime jurídico probatório, passando-se a exigir início de prova material.

A constitucionalidade do novo texto conferido à Lei n. 7.986/89 foi reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 2.555-4/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em decisão unânime, publicada no DJ 02.05.2003, dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração pública, consoante preconiza o parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 e § 2º do art. 102 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

No caso, não identifico nos autos início de prova material do trabalho de seringueiro alegado.

Ademais, a prova oral não permite o acolhimento do pleito autoral. Em depoimento pessoal, o próprio autor declara, com firmeza, que começou a trabalhar no seringal aos quinze anos de idade, o que remete ao ano de 1950, quando a guerra já havia terminado.

Por sua vez, a única testemunha declara que conheceu o autor no seringal, no ano de 1940, quando ambos tinham por volta de quatro a cinco anos de idade. Além do mais, a testemunha informa que, nesse mesmo ano, mudou-se com a família do seringal e perdera o contato com o autor, vindo a reencontrá-lo somente quando estavam prestes a aposentar-se.

Enfim, o conjunto probatório não possibilita o acolhimento do pedido deduzido na inicial.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido.**

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios.

Preclusas as vias impugnatórias, proceda-se às baixas necessárias e arquite-se.

Intimem-se.

PORTO VELHO (RO), 27 de setembro de 2013.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
4ª VARA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
Juíza Federal Substituta